

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2026, para ampliar o limite de receita bruta aplicável ao enquadramento do contribuinte como Microempendedor Individual – MEI e para dispor sobre a autorregularização de obrigações no âmbito do Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar amplia o limite de receita bruta aplicável ao enquadramento do contribuinte como Microempendedor Individual – MEI e dispõe sobre a autorregularização de obrigações no âmbito do Simples Nacional.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

.....

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

.....



V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....” (NR)

“Art. 34.

.....

§ 3º Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias adotarão procedimento de notificação prévia, que não constituirá início de procedimento fiscal, visando à autorregularização, na forma prevista no art. 39-A desta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 39-A. A administração tributária possibilitará ao sujeito passivo a autorregularização do pagamento dos tributos e das obrigações acessórias devidos antes da aplicação da penalidade cabível, na forma, nas condições e nos prazos regulamentados pelo CGSN.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* observará os critérios previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.”

“Art. 55.

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39, 39-A e 40 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com levantamentos realizados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), os pequenos negócios têm sido sistematicamente a principal fonte de geração de novos postos de trabalho.



Nesse contexto, apresentamos este projeto de lei complementar, que busca simplificar e otimizar o cumprimento das obrigações tributárias no âmbito do Simples Nacional.

Com efeito, atualmente o art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece um dever da administração pública de adotar uma fiscalização prioritariamente orientadora em relação às micro e pequenas empresas e ao Microempreendedor Individual. Por força do § 4º do referido artigo, contudo, o referido princípio não se aplica ao processo administrativo relativo a tributos.

A nosso ver, a previsão se tornou incompatível com as disposições da recente Lei Complementar nº 225/2026, que estabeleceu em seus arts. 3º, inciso II, e 6º, um dever geral de incentivar a autorregularização do sujeito passivo, previsão que se torna ainda mais imperativa em se tratando de contribuintes que, por sua menor capacidade econômica, enfrentam maiores dificuldades para alinhar-se às regras de *compliance* tributário.

Por essa razão, propomos um ajuste na Lei Complementar nº 123/2026, de modo a obrigar que a Administração Tributária efetivamente ofereça aos contribuintes a possibilidade de autorregularização, tendo em vista que atualmente, na forma de seu art. 34, § 3º, essa faculdade pode ou não ser instituída, a critério da Fazenda Pública.

Para esse efeito, deverão ser estabelecidos regras uniformes pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, observando-se os critérios que, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 225/2026, norteiam a solução de controvérsias no âmbito da Administração Pública, em especial o histórico de conformidade fiscal e a capacidade econômica do sujeito passivo.

Em complemento, nossa proposta promove a atualização do limite de receita bruta aplicável ao MEI, haja vista que, desde a última atualização do valor de referência, realizada pela Lei Complementar nº 155/2016, decorreram quase dez anos, período em que se verificou uma inflação acumulada de aproximadamente 60%.



Dessa forma, propomos uma elevação no referido limite, de R\$ 81.000,00 para R\$ 120.000,00, de modo a preservar esse importante instrumento de estímulo a novas iniciativas.

Acreditamos que as medidas apresentadas colaborarão significativamente para a criação e ampliação de pequenos negócios e para a geração de empregos.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

